

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se a expressão “caso não tenha sido acordada a sua antecipação” constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão,

**Deputado PAULO PIMENTA**

**PT/RS**

